

PROJETO DE LEI N° 1.385, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o
acondicionamento, o
armazenamento, a coleta,
o transporte, o
tratamento e a disposição
final de resíduos no
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos produzidos no Distrito Federal.

§ 1° Entende-se por resíduos aqueles em estado sólido, semi-sólido ou líquido, que resultaram de atividades industriais, domésticas, hospitalares, comerciais, agrícolas, de serviços e de varrição.

§ 2° Os resíduos decorrentes de atividades relativas ao serviço de saúde são tratados nos arts. 42 e seguintes desta Lei.

Art. 2° O acondicionamento dos resíduos de que trata o art. 1° é de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos compreendem:

I - lixo domiciliar;

II - lixo público.

Art. 4º Considera-se lixo domiciliar os resíduos sólidos oriundos de atividades exercidas em imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 5º Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes da varredura de ruas, calçadas, praças e demais logradouros públicos, do recolhimento de material depositado em cestos de lixo e, ainda, da limpeza e podaço de jardins e gramados de áreas públicas.

Art. 6º O lixo domiciliar ou público será considerado resíduo especial quando requerer cuidados especiais nas fases de acondicionamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, ou quando sua produção exceder o volume ou o peso fixados para coleta regular.

Parágrafo único. Os resíduos especiais classificam-se em:

I - resíduos contaminados, suspeitos ou declaradamente contagiosos, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, casas de saúde, prontos-socorros, consultórios, sanatórios, necrotérios, biotérios e estabelecimentos veterinários, conforme definido no art. 42;

II - materiais biológicos compreendendo restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou de animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares, conforme definido no art. 42;

III - resíduos provenientes de aeroportos;

IV - cadáveres de animais de grande porte;

V - restos de aves e pequenos animais abatidos em matadouros, restos de entrepostos de distribuição de alimentos, de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues, e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados, condenados ou com prazo de validade vencido;

VI - substâncias e produtos venenosos ou envenenados;

VII - restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VIII - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume e o peso estabelecidos pelo Poder Executivo;

IX - peças, carcaças, pneus, acessórios de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

X - resíduos provenientes de trocas de óleo de veículos automotores e de lavagem de depósitos de combustíveis;

XI - resíduos provenientes de limpeza ou esgotamento de fossas sépticas;

XII - produtos de limpeza de terrenos não edificadas;

XIII - entulho, terra e sobras provenientes de construções, obras e/ou demolições;

XIV - lixo industrial ou comercial cuja produção exceda o volume e o peso estabelecidos pelo Poder Executivo, ou que possam causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente.

XV - resíduos corrosivos e químicos em geral;

XVI - materiais explosivos ou inflamáveis;

XVII - resíduos nucleares e/ou radioativos;

XVIII - outros resíduos que, pela sua composição, se enquadrem na definição do *caput*.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo:

I - a conservação da limpeza pública de áreas urbanas e rurais do Distrito Federal;

II - a limpeza de passagens subterrâneas de pedestres, abrigos, monumentos, sanitários públicos, parques, feiras, pontos e estações de ônibus, trem, metrô, aeroporto, edifícios e demais logradouros públicos;

III - a limpeza, a desobstrução e a reposição de bocas de lobo e bueiros, bem como a raspagem e remoção de material acumulado pelas águas pluviais nas vias e logradouros públicos;

IV - a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo domiciliar e do lixo público;

V - a capinação do leito das ruas e remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro dos núcleos urbanos;

VI - a roçagem das áreas verdes;

VII - a comercialização de produtos e subprodutos do lixo.

Art. 8º O acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos especiais indicados nos incisos I, II, VI, VII e XV a XVII, do parágrafo único do art. 6º serão de responsabilidade da fonte produtora e obedecerão ao disposto nos arts. 42 e seguintes desta Lei e às normas específicas federais e locais.

Art. 9º O lixo domiciliar será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, em contentores ou em recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte.

Art. 10. O acondicionamento dos resíduos sólidos será realizado obrigatoriamente de forma seletiva, para atender ao disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem o acondicionamento dos resíduos sólidos de forma seletiva terão direito a desconto na taxa de lixo em percentual a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 11. É vedada a acumulação de lixo nas áreas urbanas com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para locais não estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 12. Os sacos plásticos contendo lixo serão obrigatoriamente fechados, para fins de coleta e transporte.

Art. 13. O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada.

Art. 14. Todo prédio construído, seja qual for sua destinação, deve ser dotado de abrigo para o lixo acondicionado, situado no alinhamento da via pública.

Art. 15. O lixo domiciliar ou público considerado resíduo especial de que trata o art. 6º, será acondicionado em embalagens especiais, padronizadas pelo Poder Executivo.

Art. 16. As embalagens de agrotóxicos deverão passar pela lavagem triplíce, previamente à estocagem em depósito, o qual deverá apresentar condições de segurança quanto aos riscos de contaminação ambiental.

§ 1º Entende-se por lavagem triplíce o processo de redução de contaminação da embalagem a qual, quando considerada vazia, é

lavada três vezes no ato de carregamento do pulverizador, imediatamente antes de completar seu volume, para aplicação.

§ 2º Cumpre ao Poder Executivo, através dos serviços de extensão rural, conscientizar os produtores rurais na realização correta da tríplice lavagem e na estocagem das embalagens, para fins de coleta regular.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará as seguintes matérias:

I - o acondicionamento de forma seletiva, conforme o art. 10 desta Lei;

II - os limites de volume e peso permitidos para o lixo domiciliar destinado à coleta regular;

III - as características das embalagens para acondicionamento de lixo compactado;

IV - as características dos contentores de lixo;

V - a forma de acondicionamento do lixo domiciliar e do considerado resíduo público especial;

VI - padronização dos avisos de perigo e da simbologia de resíduo infectante, conforme previsto nos arts. 45 e 46;

VII - as multas previstas no art. 60, combinadas com o estabelecido nos arts. 64 e 65.

Art. 18. Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar processar-se-ão diariamente, nos horários e com observância das normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos acondicionados, colocados em locais previamente determinados.

Art. 19. O Poder Executivo somente executará a coleta e o transporte dos resíduos classificados nos incisos IV, V e VIII a XIV, do parágrafo único do art. 6º em caráter facultativo, cobrando de acordo com a tabela especial de serviços extraordinários.

Art. 20. A coleta do lixo domiciliar e público será seletiva, no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá o prazo de doze meses para adequar os meios necessários para atender ao disposto no *caput*.

Art. 21. A coleta e o transporte de lixo domiciliar por particulares somente será realizada se autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 22. A coleta e o transporte de lixo e resíduos especiais deverá processar-se com os devidos cuidados, de forma a manter limpos os pontos de coleta e as vias públicas.

Art. 23. O pessoal encarregado da coleta e do transporte do lixo e resíduos especiais utilizará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 24. Fica proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar ou acumular resíduo de qualquer natureza em logradouros públicos, em bueiros ou quaisquer partes do sistema de águas pluviais, em terrenos baldios, em rios, córregos e lagos ou em quaisquer áreas de solo do Distrito Federal.

Art. 25. O solo somente poderá ser utilizado para destinação final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º A disposição final de lixo domiciliar e público no solo somente será permitida em aterros sanitários, em locais para isso determinados pelo Poder Executivo, estabelecendo-se medidas especiais de proteção das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar.

§ 2º A abertura de aterros sanitários deverá ser precedida de licenciamento ambiental, nos termos das leis federais e locais pertinentes.

§ 3º Nas áreas rurais não servidas por coleta regular de lixo, os resíduos líquidos deverão ser depositados em fossas sépticas e os resíduos sólidos em valas abertas no próprio domicílio, as quais deverão situar-se em local adequado, distante da área residencial e que não afete o lençol freático.

Art. 26. A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será permitida desde que feita em condições especiais que não ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, nem comprometam a estética ambiental.

Art. 27. Ocorrendo situações emergenciais em que o caso exija, o Poder Executivo providenciará a instalação de uma unidade específica de armazenamento de resíduos perigosos, para acumulação temporária, até que se defina a sua destinação final.

Parágrafo único. Entende-se por resíduos perigosos aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, possam apresentar:

I - riscos à saúde pública, provocando ou acentuando um aumento da mortalidade ou incidência de enfermidades;

II - riscos ao meio ambiente.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará as condições necessárias à reciclagem e à comercialização de resíduos orgânicos, de papéis, papelões, plásticos, metais ferrosos e não ferrosos, vidros e entulhos de obras e outros produtos recicláveis provenientes do lixo domiciliar ou público.

Art. 29. Aplica-se ao pessoal encarregado da destinação final dos resíduos o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 30. O lixo resultante da varrição dos prédios e das áreas a eles fronteiriças deve ser recolhido em recipiente apropriado, sendo proibido encaminhá-lo para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 31. Os executores de obras e serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

Parágrafo único. A remoção do material remanescente, bem como a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

Art. 32. É obrigatória a colocação de recipientes abertos nas áreas internas dos estabelecimentos comerciais, para depósito de lixo por parte do público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 33. É obrigatória a colocação de recipientes abertos para disposição de lixo no interior de ônibus, vagões de metrô e outros veículos de transporte coletivo.

Art. 34. Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, cafés, padarias, supermercados e

estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas as áreas adjacentes ao estabelecimento, através do recolhimento do lixo, acondicionamento apropriado e disposição para coleta regular.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos vendedores ambulantes e feirantes, os quais deverão, imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, varrer as suas áreas, recolher o lixo, acondicioná-lo de forma apropriada e dispô-lo para a coleta regular.

Art. 35. É proibido depositar nas calçadas, ruas, gramados e demais logradouros públicos, material de construção, entulho, lixo e resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e cobrança das despesas de remoção.

Art. 36. É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, calçadas, gramados e demais logradouros públicos papéis, invólucros, ciscos, cascas, restos ou lixo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo colocar cestos de lixo nos diversos logradouros públicos e coletar regularmente o material aí acumulado.

Art. 37. É proibido derramar águas servidas de qualquer natureza, óleo, gordura, graxa, tinta, líquido de tinturaria, em calçadas, vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido preparar concreto e argamassa sobre calçadas e demais logradouros públicos.

Parágrafo único. A preparação de concreto e argamassa poderá ser feita na calçada, desde que utilizados tabuados ou em caixas

apropriadas, não ocupando mais de um terço da largura da calçada.

Art. 39. O transporte em veículos, de terra, areia, pedra, agregados, ossos, lixo ou qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição local.

Parágrafo único. Durante a carga e descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar a imediata retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos.

Art. 40. Os proprietários de terrenos não edificadas deverão mantê-los capinados e drenados e são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam utilizados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo único. O produto da limpeza de terrenos não edificadas deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposição indicados pelo Poder Executivo.

Art. 41. A ação de pessoas físicas ou jurídicas prejudiciais à limpeza pública sujeita os infratores, no que couber, às penalidades previstas nos arts. 60 e seguintes desta Lei.

Art. 42. Os serviços de saúde públicos, bem como da iniciativa privada, independentes de seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta lei para o tratamento e destinação dos resíduos que gerar.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - como serviços de saúde os seguintes:

- a) consultórios médicos e odontológicos de qualquer especialidade;
- b) clínicas, inclusive radiológicas, de radioterapia e radioimunoensaio;
- c) ambulatórios e congêneres;
- d) clínicas e farmácias veterinárias;
- e) prestadores de serviços médicos de qualquer natureza;
- f) laboratórios de análises clínicas, anátomo-patológicas e congêneres;
- g) farmácias, drogarias e ervanárias;
- h) hospitais, unidades hospitalares e maternidades;
- i) salões e institutos de beleza ou assemelhados;
- j) clínicas de estética, tatuagens, massagens, spa ou assemelhados;
- k) quaisquer outros estabelecimentos que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente.

II - como resíduos, os seguintes:

- a) GRUPO A: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, enquadrando-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatómicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas, resíduos de unidade

atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte. Neste grupo incluem-se, dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, e assemelhados provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

b) GRUPO B: resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características químicas, enquadrando-se neste grupo, dentre outros:

1 - drogas quimioterápicas e produtos por ela contaminados;

2 - resíduos farmacêuticos, medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados;

3 - demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT - tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos.

c) GRUPO C: rejeitos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclédeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05;

d) GRUPO D: resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

§ 2º A separação e identificação dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a

matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente.

Art. 43. A execução dos serviços de que trata esta Lei poderá ser realizada por terceiros, sempre que autorizados pela empresa gestora da limpeza urbana.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos serviços de saúde, públicos ou privados, definidos no art. 42, responderão, para todos os fins e efeitos, pelo gerenciamento do lixo dos Grupos A, B e C que gerarem.

Art. 44. Ficam os serviços de saúde em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar na jurisdição do Distrito Federal, obrigados a submeter à aprovação do órgão de controle ambiental o respectivo plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, além de outras informações necessárias:

- a) projeto interno de separação e identificação dos resíduos;
- b) projeto de adequação dos armazenamentos externos;
- c) projeto de coleta e transporte dos resíduos;
- d) projeto de tratamento e destino final dos resíduos;
- e) projeto de risco de acidente.

§ 2º Os serviços de saúde mencionados no art. 42, terão o prazo de cento e vinte dias para submeterem à aprovação do órgão de controle ambiental seus planos, nos termos do disposto no *caput*, devendo implantá-los em

noventa dias, contados da respectiva aprovação pelo órgão de controle.

Art. 45. Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes providências para separação, identificação e acondicionamento dos resíduos provenientes dos serviços de saúde:

I - os resíduos do Grupo D devem ser separados, acondicionados em sacos plásticos fechados e lacrados, devidamente guardados em contentor de polietileno de alta densidade e capacidade entre cem e mil e duzentos litros.

II - os resíduos do Grupo A, B e C devem ser separados, acondicionados em sacos plásticos, na cor branca leitosa, tipo II, consoante indicação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, referência NBR 9190, devidamente fechados e com lacre inviolável:

a) identificados em ambos os lados com as inscrições laterais na cor laranja - avermelhado: Lixo Hospitalar - Substância / Resíduos Infectantes;

b) dispostos em contentor de polietileno de alta densidade, com capacidade entre cem e quatrocentos litros, com identificação na cor preta;

c) Os sacos plásticos referidos no inciso II do presente artigo são dimensionados para um volume máximo de cem litros, devendo ser utilizados em até setenta por cento de sua capacidade.

III - os resíduos pérfuro-cortantes serão submetidos a processos mecânicos destrutivos e pré-acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes de acordo com padrão estabelecido pela ABNT, referência NBR 13.853,

caracterizados por aviso de perigo e simbologia de resíduo infectante.

Art. 46. Sem prejuízo de outras posturas determinadas por norma própria, os serviços de saúde serão dotados de lixeiras externas móveis, com o fim de armazenarem resíduos gerados nos intervalos da coleta do lixo hospitalar, com as seguintes especificações:

I - espaçamento interno com divisórias para cada tipo de resíduo, segundo definição legal;

II - na hipótese de utilização de uma prateleira, essa terá altura máxima de 1,20 m;

§ 1º As lixeiras externas serão caracterizadas por avisos de perigo e simbologia de resíduo infectante.

Art. 47. A coleta dos resíduos oriundos de serviços de saúde de que trata o art. 42 desta Lei poderá ser executada diretamente pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - SALUB, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º Para efeito da presente Lei, não é permitido o acúmulo de lixo hospitalar por prazo superior a quarenta e oito horas, exceto quando estiver acondicionado em recipientes contentores herméticos, caso em que o prazo máximo será de uma semana, respondendo o serviço de saúde gerador do resíduo em caso de infração ao referido prazo.

§ 2º Sempre que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - SALUB, operar a coleta e/ou tratamento dos resíduos dos Grupos A e B de que cuida a presente Lei, cobrará da unidade geradora dos resíduos o total dos custos havidos com a referida coleta e/ou tratamento.

Art. 48. Além de outras exigências legais a cargo de órgãos ambientais, entendem-se como aptos à coleta dos resíduos oriundos dos serviços de saúde, veículos que:

I - para o fim da padronização, sejam pintados na cor branca, com a indicação impressa sobre símbolos nas três faces (laterais e traseira) "SUBSTÂNCIA INFECTANTE" e "LIXO HOSPITALAR", e ainda, o nome da empresa e o telefone do órgão de controle ambiental para reclamações;

II - apresentem compartimento de carga isolado da cabine do condutor, possuindo, dito compartimento, cantos arredondados;

III - sejam higienizados diariamente após o turno de serviço e sempre que ocorra vazamento ou derrame de resíduos;

IV - seja estanque para impedir o vazamento de líquidos, devendo ter como segurança adicional, caixa coletora de resíduos de saúde;

V - quando possuir sistema de carga e descarga mecanizada, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos.

§ 1º Os veículos deverão ser submetidos regularmente a vistoria pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Distrito Federal, que emitirá um certificado de qualificação.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos compactadores na coleta e transporte dos resíduos dos Grupos A e B de que trata a presente Lei.

Art. 49. Aplica-se o disposto na NBR 12.810 da ABNT ao pessoal contratado na execução das tarefas definidas nesta lei para resíduos dos Grupos A e B.

Art. 50. Os resíduos do Grupo A, B e D deverão ser obrigatoriamente submetidos a processo de tratamento antes de sua disposição final.

§ 1º O tratamento deverá conter processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas e biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

§ 2º Toda unidade de tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde deverá seguir os padrões nacionais de segurança ambiental e ser portadora de licenciamento de operação, a ser fornecido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 51. O tratamento e a destinação final dos resíduos do Grupo C deverão obedecer às exigências definidas na Norma "CNEN 6.05" expedida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 52. Os resíduos dos Grupos A, B e D, após o tratamento deverão ser co-dispostos com os resíduos urbanos em aterros sanitários.

Parágrafo único. Caso não haja separação dos resíduos sólidos classificados no Grupo D, serão eles considerados, na sua totalidade, como integrantes do Grupo A.

Art. 53. Para licenciamento de empresas com vista à execução de qualquer dos serviços previstos na Lei, exigir-se-á dos interessados que apresentem documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único. As empresas licenciadas deverão, além das exigências descritas nos itens I a IV deste artigo, apresentar declaração assinada por representante ou agente credenciado, com poderes bastantes, da qual conste a concordância da empresa licenciada em se submeter ao monitoramento de suas atividades pelos órgãos do Poder Executivo, conforme especificado no art. 58 desta Lei.

Art. 54. A documentação relativa à capacidade jurídica consistirá em:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentação de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

Art. 55. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, quando o domicílio ou a sede da empresa for em cidades fora do Distrito Federal, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede de empresa;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 56. A documentação relativa à qualificação técnica compreenderá:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da prestação de serviço e indicação das instalações, número mínimo de veículos e características, relação de equipamentos de tratamento dos resíduos e da equipe técnica responsável pelos trabalhos;

III - licença de operação emitida pelo órgão estadual de controle da poluição;

IV - apresentação de plano de risco de acidentes.

Art. 57. A documentação relativa à qualidade econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Art. 58. O acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos oriundos de serviço de saúde deverão ser fiscalizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, assim como pelos serviços públicos de vigilância sanitária.

Art. 59. Para o exercício da fiscalização, ficam asseguradas aos agentes competentes a entrada, em qualquer dia e hora, e a

permanência pelo tempo em que se fizer necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer de suas dependências ou unidades, não se podendo negar aos agentes controladores e fiscalizadores, as informações solicitadas, nem a vista de projetos e processos de fabricação ou a inspeção de máquinas, instalações, veículos e sistemas de produção.

Parágrafo único. Os agentes quando impedidos no exercício de suas funções de controle e fiscalização, poderão requisitar a força policial.

Art. 60. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

IV - cancelamento da atividade ou do alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração no prazo de trinta dias.

§ 2º A aplicação da multa não exonera o infrator da obrigação de cumprir o preceito violado nem das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 61. A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, em conformidade com as determinações impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária, cujo valor será arbitrado pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. No auto de lavratura e imposição da multa diária, a autoridade fixará novo prazo para a regularização da situação, sob pena de interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 63. Sem prejuízo de outros procedimentos cabíveis no caso, aplicar-se-á de imediato multa específica, sempre que a infração resultar situação que não comporte medida de regularização executáveis pelo próprio infrator.

Art. 64. As infrações à presente Lei classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves: aquelas em que se verificar alguma circunstância agravante.

III - Gravíssimas: aquelas em que se verificar a incidência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 65. Os valores das multas por infração a esta Lei serão fixados em regulamento e poderão variar de um a trinta salários mínimos, levando-se em conta a situação econômica do infrator e o potencial lesivo do ato.

Art. 66. Ficam os estabelecimentos dos serviços de saúde citados no art. 42 obrigados a apresentar, no ato de renovação do alvará de funcionamento, o plano de gerenciamento de resíduos de saúde devidamente aprovados, atendido o decurso de prazo previsto no parágrafo segundo do art. 44, a forma que estão praticando no tratamento dos resíduos sólidos classificados nos Grupos A e B, bem como a licença de operação emitida pelo órgão de controle ambiental do Distrito Federal.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001.